

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 28 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a Portaria CNJ n. 55/2022, que institui Grupo de Trabalho para aperfeiçoar os fluxos e procedimentos administrativos para facilitar o tramite dos processos de tratamento do superendividado.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 00255/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria CNJ n. 55/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V –WaldihNemerDamous Filho, representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;" (NR)

Art. 2º Prorrogar, até o dia 2 de outubro de 2023, o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRESIDÊNCIA N. 91, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

Altera a Instrução Normativa n. 22/2009, regulamenta a concessão das licenças à gestante, à adotante, licença-paternidade e dá outras providências.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 10509/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 1º e 10 da Instrução Normativa nº 22/2009, que regulamenta a concessão das licenças à gestante, à adotante e a licença-paternidade, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedida à servidora gestante licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a partir do momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas.

.....
Art.10.....

§ 1º Para comprovar o nascimento ou a adoção, o servidor deve apresentar a certidão de nascimento, termo de adoção ou de guarda e responsabilidade.

§ 2º A licença-paternidade se inicia no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas.” (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007984-93.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: CARLOS EDUARDO DA ROCHA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE GUARULHOS - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007984-93.2022.2.00.0000 Requerente: CARLOS EDUARDO DA ROCHA SOUZA Requerido: JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE GUARULHOS - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por CARLOS EDUARDO DA ROCHA SOUZA em face do JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE GUARULHOS - SP. Aponta a parte requerente (réu preso) morosidade na tramitação do Processo n. 1500253-23.2020.8.26.0224. Alega, em síntese, que o processo encontra-se estagnado, à espera de decisão, há mais de 1(um) ano e 6(seis) meses, o que tem trazido enormes prejuízos ao requerente. Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. O expediente merece ser arquivado. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vê-se que, em 8.12.2022, foi proferido despacho de mero expediente nos autos. Em 12.12.2022, houve a expedição de ofícios e juntada de manifestação do Ministério Público. Por fim, em 19.12.2022, foi juntada manifestação da Defensoria Pública, sendo este o último registro do andamento processual. Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação desta Corregedoria Nacional. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não é o caso dos autos. 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 24, caput, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0007960-65.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MARCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 1º RAJ - SÃO PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007960-65.2022.2.00.0000 Requerente: MARCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA Requerido: JUÍZO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 1º RAJ - SÃO PAULO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICCIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providência promovido por MARCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA em face do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1ºRAJ de São Paulo/SP. O objeto deste Pedido de Providência é apurar suposta falta funcional do reclamado, o qual, segundo alega o reclamante, não deferiu seu livramento condicional. Sustenta que preencheu os requisitos objetivos e subjetivos para a aquisição do direito de livramento condicional. Requer, a devida apuração de suposta infração disciplinar. Decido. 2. Dos fatos narrados na petição inicial, extrai-se, nitidamente, o inconformismo do reclamante com o teor da decisão proferida nos autos da execução penal nº 0019803-11.2021.8.26.0041, em curso no juízo reclamado. No entanto, para corrigir eventual nulidade do processo, por violação de dispositivos constitucionais, ou mesmo a injustiça das decisões exaradas, as partes têm a sua disposição medidas judiciais pertinentes, não cabendo a esta Corregedoria imiscuir-se na atividade jurisdicional exercida pelos membros do Poder Judiciário. Nesse contexto, verifica-se que o objeto deste expediente apresenta natureza exclusivamente jurisdiccional, a qual não se insere dentre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88). Ademais, as alegações do requerente não revelam a existência de elementos mínimos que configurem a prática de falta funcional pelo requerido, a justificar a atuação desta Corregedoria, especialmente se considerado o teor da decisão que indeferiu o livramento condicional, por entender ausentes elementos subjetivos do condenado. 3. Ante o exposto, considerando a ausência de atribuição desta Corregedoria para conhecer da matéria e, sobretudo, não havendo imputação de falta disciplinar praticada por membro do Poder Judiciário,